



369

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE
LEI

DESPACHO

SEM FALTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 08 de FEV 2014

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUA DO COMÉRCIO, 2014 - JARDIM BOA VISTA - RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 13002-787

Nº

369 -

Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal – nome social - nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do município de Ribeirão Preto.

-§1º. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

§ 2º. Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral na forma da lei.

Art. 2º A pessoa interessada indicará, no momento do preenchimento do cadastro ou ao se apresentar para o atendimento, o prenome que corresponda à forma pela que é identificada, reconhecida e denominada por sua comunidade e em sua inserção social.

§ 1º Os servidores públicos deverão tratar a pessoa pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

§ 2º O prenome anotado no registro civil deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos oficiais, acompanhado do prenome escolhido.

§ 3º Os documentos obrigatórios de identificação e de registro civil serão emitidos nos termos da legislação própria.

Art. 3º Fica também assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I - cadastro de dados e informações de uso social;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

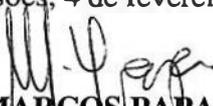
- II - comunicações internas de uso social;
- III - endereço de correio eletrônico;
- IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);
- V - lista de ramais do órgão; e
- VI - nome de usuário em sistemas de informática.

Art. 4º O Conselho Municipal de Políticas para a Diversidade Sexual de Ribeirão Preto, promoverá em conjunto com os poderes constituídos e a sociedade civil a ampla divulgação desta legislação para esclarecimento sobre os direitos e deveres nela assegurada.

Art. 5º Fica facultada a edição de regulamentação da presente lei por parte dos Poderes e órgãos municipais de Ribeirão Preto objetivando sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2014.


MARCOS PAPA
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À PROPOSITURA

Já se encontra em trâmite na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e no Congresso nacional, projetos de Lei que buscam dar visibilidade para o nome social da população TRANS, pessoas com uma identidade de gênero diferenciada da que sentem no “próprio corpo”.

Inúmeras legislações, portarias e decretos no Brasil já asseguram o direito ao uso do nome social, consoante se infere no site <http://www.abgl.org.br/port/nomesocial.php>. Ocorre não existir um regramento aplicável ao Estado de São Paulo, tampouco no município de Ribeirão Preto, pelo que se pretende estabelecer melhores condições a um contingente populacional notadamente discriminado e que tem direito a ter direitos, na acepção de Hannah Arendt.

Considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, assegura o pleno respeito às pessoas, independentemente de sua identidade de gênero;

Considerando que é objetivo da República Federativa do Brasil a constituição de uma sociedade justa e que promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que a igualdade, a liberdade e a autonomia individual são princípios constitucionais que orientam a atuação do Estado e impõem a realização de políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e respeito às diferenças humanas, incluídas as diferenças sexuais, ainda mais naquelas integrantes de grupos minoritários;

Considerando que os direitos da diversidade sexual constituem direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, e que a sua proteção requer ações efetivas do Estado no sentido de assegurar o pleno exercício da cidadania e a integral inclusão social da população LGBT;

Considerando que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero; e Considerando que transexuais e travestis podem possuir identidade de gênero distinta do sexo biológico ou, no mínimo, pretendem a prerrogativa de serem denominadas pelo seu nome social;

Apresentamos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, aguardando a aprovação.